



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Projeto de Lei 14/2024**

OFÍCIO Nº. 0241/2024-GAP

Protocolo 38379 Envio em 22/04/2024 08:18:01

Paraguaçu Paulista-SP, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre a restruturação do Conselho Municipal de Turismo, a revogação da Lei nº. 3.314, de 10 de junho de 2020, e dá outras providências”.

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A conveniência de reestruturar o COMTUR se mostra **relevante**, porquanto é impostergável o desenvolvimento integrado de ações que visam consolidar a condição de Estância Turística que Paraguaçu Paulista ostenta, impulsionando a atividade turística como importante motor do desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental.

A **urgência**, por sua vez, decorre do fato da necessidade de encaminhar a aprovação ao Conselho Estadual de Turismo e à Secretaria de Turismo e Viagem do Estado de São Paulo, visando atender a Lei Complementar nº. 1.261, de 29 de abril de 2015, atualizada pela Lei Complementar nº. 1.383, de 17 de março de 2023, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Município de Interesse Turístico.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/JRA/sasp  
OF

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93  
Fone: (18)3361-9100 - E-mail: [gabinete@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@eparaguacu.sp.gov.br) - Site: [www.eparaguacu.sp.gov.br](http://www.eparaguacu.sp.gov.br)  
Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Paço Municipal Prefeito Carlos Arruda Garms, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista  
CEP 19703-061 – Paraguaçu Paulista-SP

**DENGUE MATA! FAÇA A SUA PARTE!**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**  
Projeto de Lei nº. \_\_\_\_, de 17 de abril de 2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que visa a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, imprimindo uma visão mais dinâmica, ágil e eficiente no trato das questões relativas ao fortalecimento do turismo em Paraguaçu Paulista. Visa, inclusive, adaptar o COMTUR à Legislação Estadual de regência de convênios e parcerias na área do turismo que exige a participação ativa do Colegiado na análise da viabilidade técnica de propostas.

O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR é órgão que se estrutura para aglutinar segmentos públicos e da iniciativa privada em uma simbiose que vislumbra fortalecer a execução e o aprimoramento das políticas públicas municipais de turismo, contando, estimulando e otimizando a participação democrática, assumindo, pois, a prevalência de órgão essencial para o monitoramento, avaliação e desenvolvimento de um planejamento bem concatenado quanto harmônico para infundir ações capazes de contribuir para o fomento do turismo local.

A proposta caminha para tornar mais ampla as funções do COMTUR, extirpando burocracias dotando-o de uma estrutura administrativa funcional que norteará suas competências que tem caráter deliberativo e consultivo.

Por isso, a conveniência de reestruturar o COMTUR se mostra relevante, porquanto é impostergável o desenvolvimento integrado de ações que visam consolidar a condição de Estância Turística que Paraguaçu Paulista ostenta, impulsionando a atividade turística como importante motor do desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental.

A urgência, por sua vez, decorre do fato da necessidade de encaminhar a aprovação ao Conselho Estadual de Turismo e à Secretaria de Turismo e Viagem do Estado de São Paulo, visando atender a Lei Complementar nº. 1.261, de 29 de abril de 2015, atualizada pela Lei Complementar nº. 1.383, de 17 de março de 2023, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Município de Interesse Turístico.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI N°. \_\_\_\_\_, DE 17 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo, a revogação da Lei nº. 3.314, de 10 de junho de 2020, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:**

**Art. 1º** Fica reestruturado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Paraguaçu Paulista.

**§ 1º** O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

**§ 2º** O Secretário-Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

**§ 3º** Os representantes da Iniciativa Privada acolhida nesta Lei, elegerão seu representante, titular e suplente através de votação secreta entre, seus pares, nos respectivos segmentos a qual pertencem e tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos pelo COMTUR, ou por seus pares.

**§ 4º** As Diretorias das Entidades da sociedade civil acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

**§ 5º** Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

**§ 6º** As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

**§ 7º** Os representantes do Poder Público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 2 de 2

§ 8º pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos ímpares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 9º Para todos os casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 10º As indicações citadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 10. Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

§ 11. Para eleger os representantes da Iniciativa Privada o COMTUR poderá promover um Fórum Municipal de Turismo com objetivo de desenvolver junto aos atores dos segmentos turísticos a percepção do que é o turismo e sua importância no desenvolvimento em nossa cidade, possibilitando a cada participante, conhecer, valorizar e divulgar os atrativos naturais e culturais do município cujas regras serão estabelecidas no Regimento Interno do COMTUR.

Art. 2º O COMTUR de PARAGUAÇU PAULISTA fica assim constituído:

I - Do Poder Público.

- a) Um representante do Turismo;
- b) Um representante da Cultura;
- c) Um representante do Meio Ambiente;
- d) Um representante da Educação;
- e) Um representante do Urbanismo.
- f) Um representante do Poder Executivo;

II - Da Iniciativa Privada:

- a) Um representante dos Meios de Hospedagem;
- b) Um representante dos Restaurantes e Pizzarias;
- c) Um representante das Lanchonetes e Similares;
- d) Um representante dos Agentes de Turismo Receptivo;
- e) Um representante dos Guias de Turismo;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 3 de 7

- f) Um representante dos Artesãos;
- g) Um representante do Turismo de Aventura;
- h) Um representante do Turismo Rural,

### III - Da Sociedade Civil

- a) Um representante da Associação de Arquitetos e Engenheiros;
- b) Um representante da Associação Comercial e Empresarial;
- c) Um representante dos Clubes de Serviços;
- d) Um representante da Associação Cultural e Esportiva de Paraguaçu Paulista; e

- e) Um representante do Sindicato Patronal Rural.

Parágrafo único. Para cada representação, entende-se um titular e um suplente.

Art. 3º Compete ao COMTUR e aos seus membros avaliar, opinar e propor sobre:

I - Política Municipal de Turismo;

II - Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

III - Plano Diretor de Turismo trienal que vise o desenvolvimento e a expansão do Turismo, plano esse cuja confecção cabe à Prefeitura Municipal, e que dependerá da aprovação do COMTUR e da Câmara Municipal para de ter a sua Lei homologada;

IV - Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

V - Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos;

VI - Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

VII - Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;

VIII - Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

IX - Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

*Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 4 de 7*

administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

X - Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

XI - Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

XII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, salões, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

XIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística;

XIV - Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

XV - Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

XVI - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XVII - Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;

XVIII - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, salões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XIX - Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

XX - Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XXII - Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015 e Lei Estadual 16.283/2016;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 5 de 7

XXIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual complementar 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes às respectivas movimentações;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XXV - Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par;

XXVI - Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º Compete à Presidência do COMTUR:

I - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II - Dar posse aos seus membros;

III - Convocar as reuniões;

IV - Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

V - Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto ou, ainda, o seu vice-presidente se houver necessidade dele, mas apenas para representar a presidência em eventos externos;

VI - O Secretário-Executivo preferencialmente deverá ser da Iniciativa Privada;

VII - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

VIII - Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

IX - Proferir o voto de desempate.

Art. 5º Compete ao Secretário-Executivo:

I - Auxiliar a Presidência na definição das pautas;

II - Elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;

III - Organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV - Controlar o vencimento do mandato dos membros do COMTUR;

V - Responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao COMTUR; e,

VI - Substituir a Presidência em sua ausência nas reuniões da COMTUR.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 6 de 7

Art. 6º Compete aos membros do COMTUR:

- I - Comparecer às reuniões quando convocados;
- II - Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, em votação pessoal e secreta;
- III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;
- V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI - Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VII - Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- VIII - Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem infringidos;
- IX - Votar nas matérias a sujeitas à deliberação do COMTUR.

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na Lei.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§ 1º Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 17 de abril de 2024 ..... Fls. 7 de 7

§ 2º Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10º As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11º O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 11. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 12. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 13. O presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ano ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do Conselho.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.314, de 10 de junho de 2020.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de abril de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito

ATS/JRA/sasp/ammm  
PLO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativaTexto com alterações**LEI COMPLEMENTAR N° 1.261, DE 29 DE ABRIL DE 2015***(Última atualização: Lei Complementar nº 1.383, de 17 de março de 2023)*

(Projeto de lei complementar nº 32/12, do Deputado João Caramez - PSDB, e outros)

*Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

**Parágrafo único** - Todas as Estâncias, independentemente da sua natureza ou vocação, serão classificadas por lei como Estâncias Turísticas.

## **CAPÍTULO II DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS**

**Artigo 2º** - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

**I** - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

**II** - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:

- a)** Turismo Social;
- b)** Ecoturismo;
- c)** Turismo Cultural;
- d)** Turismo Religioso;
- e)** Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f)** Turismo de Esportes;
- g)** Turismo de Pesca;
- h)** Turismo Náutico;
- i)** Turismo de Aventura;
- j)** Turismo de Sol e Praia;
- k)** Turismo de Negócios e Eventos;
- l)** Turismo Rural;
- m)** Turismo de Saúde;

- III** - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turístico;
- IV** - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;
- V** - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;
- VI** - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;
- VII** - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

**§ 2º** - Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

**Artigo 3º** - Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo aqueles assim classificados antes da publicação desta lei complementar.

### **CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO**

**Artigo 4º** - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

- I** - ter potencial turístico;
- II** - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- III** - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- IV** - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º desta lei complementar.

### **CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

#### **SEÇÃO I DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS**

**Artigo 5º** - O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I** - para classificação de Estâncias:
  - a)** estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
  - b)** inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
  - c)** inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei complementar ;

**d)** inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei complementar;

**e)** certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar;

**f)** cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

**II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:**

**a)** estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

**b)** inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

**c)** inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei complementar;

**d)** cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

**§ 1º** - A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

**§ 2º** - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias e 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023](#), com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

## SEÇÃO II

### DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

**Artigo 6º** - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observados o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 5º desta lei complementar e outras melhorias implementadas pelo município, como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas, cursos de capacitação profissional na área de turismo receptivo e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** - Até 8 (oito) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico, para fins de habilitação ao recebimento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, podendo permanecer utilizando o termo Estância Turística exclusivamente para denominação do município, se assim tiver adotado oficialmente. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023](#), com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

**§ 2º** - Poderão ser classificados como Estância Turística até 8 (oito) Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o § 1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados: (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023](#), com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

1. fluxo turístico permanente; (NR)

- *Item 1 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

## 2. atrativos turísticos; (NR)

- *Item 2 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

## 3. equipamentos e serviços turísticos. (NR)

- *Item 3 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

**§2º-A** - Até 8 (oito) Municípios de Interesse Turístico que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a compor a lista reserva prevista no artigo 7º-A desta lei complementar. (NR)

- *§ 2º-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

**§ 3º** - Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar, respectivamente.

**§ 4º** - A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 7º** - Os municípios classificados por lei como Estâncias Balneárias, Hidrominerais, Climáticas e Turísticas passam a ser classificados como Estâncias Turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

**Artigo 7º-A** - A Assembleia Legislativa pode aprovar lei estabelecendo lista reserva de municípios que atendam as condições para classificação como Interesse Turístico, nos termos dos artigos 4º e 5º desta lei complementar, além do máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico previsto no § 2º do artigo 5º. (NR)

- *"Caput" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

**§ 1º** - Os municípios que compõem a lista reserva prevista no 'caput' deste artigo não serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

**§ 2º** - Até 8 (oito) municípios da lista reserva poderão, por ocasião da Lei Revisional, serem classificados como Municípios de Interesse Turístico habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, desde que obtenham pontuação superior à dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 6º desta lei complementar, com base nos critérios do ranqueamento. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.383, de 17/03/2023, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.*

**Artigo 8º** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, a Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, a Lei nº 1.563, de 28 de março de 1978, e o artigo 11 da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - A partir da publicação desta lei complementar, serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

**Artigo 2º** - O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei complementar, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, sob pena de perderem a sua condição de estância.

**§ 1º** - Os municípios classificados como Estâncias que não atenderem ao requisito previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar deverão aplicar parte dos recursos oriundos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos de que trata o artigo 146 da Constituição do Estado em obras e serviços de infraestrutura básica, até que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei complementar.

**§ 2º** - A comprovação do investimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, juntamente com a documentação de que trata o §3º do artigo 6º desta lei complementar, como requisito indispensável para a sua classificação como Estância Turística.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

## ANEXO I

### SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a)** Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b)** Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c)** Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d)** Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e)** Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f)** Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g)** Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h)** Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i)** Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j)** Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k)** Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial,

promocional, técnico, científico e social;

**I) Turismo Rural:** é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

**m) Turismo de Saúde:** constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Ficha informativa

### LEI N° 16.283, DE 15 DE JULHO DE 2016

*Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 146 da Constituição do Estado, destina-se ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

**Parágrafo único** - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, que passa a ser denominado Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, subordinado à Secretaria de Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

**Artigo 2º** - Constituem receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal das receitas dos impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária;

II - créditos adicionais e suplementares que lhe sejam destinados;

III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - outros recursos eventuais.

**Artigo 3º** - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 4º** - A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle - COC, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo.

**§ 1º** - O COC será composto por 9 (nove) membros efetivos, nomeados pelo Governador, na seguinte conformidade:

1 - 1 (um) de sua livre escolha;

2 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;

3 - 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;

4 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Turismo;

5 - 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Turismo;

6 - 3 (três) indicados pela entidade representativa dos Municípios Turísticos, sendo 2 (dois) Prefeitos de Estâncias e 1 (um) Prefeito de Município de Interesse Turístico, por meio de lista sêxtupla.

**§ 2º** - Os membros do COC serão nomeados para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

**§ 3º** - As funções dos membros do COC, consideradas como serviço público relevante, não serão remuneradas.

**§ 4º** - O funcionamento e as demais normas de administração do COC serão fixados em regulamento.

**Artigo 5º** - Os recursos do FUMTUR destinam-se a, no máximo, 70 (setenta) Estâncias Turísticas

e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que atendam às condições estabelecidas em lei complementar, observados os seguintes critérios:

**I** - 80% (oitenta por cento) destinados às Estâncias, sendo:

**a)** 50% (cinquenta por cento) distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias;

**b)** 50% (cinquenta por cento) distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

**II** - 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/140 (um cento e quarenta avos) para cada Município.

**Parágrafo único** - As despesas referentes ao apoio e acompanhamento técnico e contábil dos convênios, inclusive com vistorias técnicas, elaboração de relatórios de medição e prestação de contas, não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) da receita anual do FUMTUR.

**Artigo 6º** - Os pleitos dos Municípios Turísticos deverão ser submetidos à aprovação do COC, devidamente instruídos com a manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Turismo, conforme regulamento.

**Artigo 7º** - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Turísticos.

**Parágrafo único** - A transferência de novos recursos aos Municípios Turísticos fica condicionada à prestação de contas dos recursos recebidos e à comprovação das obrigações assumidas.

**Artigo 8º** - As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

**Artigo 9º** - O Programa Anual de Trabalho do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - PAT-FUMTUR, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros, será submetido pelo COC, por meio da Secretaria de Turismo, à aprovação do Governador.

**Parágrafo único** - O PAT-FUMTUR deverá considerar as diretrizes dos Planos de Turismo Estadual, Regionais e Municipais, quando houver.

**Artigo 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a partir de 1º de janeiro de 2017, o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis no Fundo de Melhoria das Estâncias para o FUMTUR, para atender aos compromissos decorrentes dos convênios celebrados com as Estâncias Turísticas antes da vigência desta lei.

**Artigo 11** - Fica revogada a Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992, com suas modificações posteriores.

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Romildo de Pinho Campello

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 15 de julho de 2016.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.314, DE 10 DE JUNHO DE 2020**  
**Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Revisa e atualiza o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e revoga a Lei Municipal nº 2.987/2016.

**ALMIRA RIBAS GARMS**, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), criado pela Lei Municipal nº 2.424, de 6 de dezembro de 2005, reformulado pela Lei Municipal nº 2.987 de 28 de março de 2016, fica revisado e atualizado nos termos desta lei, para atender o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015 e nas orientações da Secretaria Estadual de Turismo.

**Art. 2º** O COMTUR se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**§ 1º** O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

**§ 2º** O Secretário-Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto, quando houver necessidade de tal cargo.

**§ 3º** As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

**§ 4º** Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 2 de 8

§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º Para todos os casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º As indicações citadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário-Executivo.

§ 9º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 3º O COMTUR fica assim constituído:

I - Poder Público:

- a) Representante do Gabinete do Prefeito;
- b) Representante do Turismo e Cultura;
- c) Representante da Educação, Esporte e Lazer;
- d) Representante de Meio Ambiente e Projetos Especiais;
- e) Representante de Obras e Serviços Públicos;

II - Iniciativa Privada:

- a) Representante de Turismo de Aventura;
- b) Representante das Agentes de Turismo e Receptivo;
- c) Representante dos Artesãos do Município;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 3 de 8

- d) Representante da Associação Comercial e Empresarial;
- e) Representante da Associação Cultural e Esportiva de Paraguaçu Paulista;
- f) Representante da Associação dos Profissionais de Engenheiros e Arquitetos;
- g) Representante dos Clubes de Serviço;
- h) Representante do Turismo Rural;
- i) Representante dos Guias de Turismo;
- j) Representante dos Meios de Hospedagem;
- k) Representante das Pizzarias e Restaurantes;
- l) Representante das Lanchonetes e Similares;
- m) Representante do Sindicato Rural Patronal.

Parágrafo único. Cada representação com um titular e um suplente.

Art. 4º Compete ao COMTUR e aos seus membros:

I – Avaliar, opinar e propor sobre:

- a) Política Municipal de Turismo;
- b) Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
- c) Plano Diretor de Turismo anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- d) Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- e) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos;

II – Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III – Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;

IV – Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 4 de 8

V – Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI – Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

VII – Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

VIII – Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX – Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

X – Colaborar com a Prefeitura e seus Departamentos nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

XI – Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

XII – Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XIII – Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

XIV – Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XV – Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

XVI – Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 5 de 8

XVII – Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVIII – Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015;

XIX – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, opiando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômicos financeiros referentes às respectivas movimentações;

XX – Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XXI – Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XXII – Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par;

XXIII – Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Presidente do COMTUR:

I – Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II – Dar posse aos seus membros;

III – Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV – Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;

V – Indicar o Secretário-Executivo e, quando necessário, o Secretário

Adjunto;

VI – Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

VII – Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

VIII – Proferir o voto de desempate.

Art. 6º Compete ao Secretário-Executivo:

I – Auxiliar o Presidente na definição das pautas;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 6 de 8

II – Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;

III – Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV – Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;

V – Prover todas as necessidades burocráticas;

VI – Substituir o Presidente nas suas ausências.

Art. 7º Compete aos membros do COMTUR:

I – Comparecer às reuniões quando convocados;

II – Em votação pessoal e secreta, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

III – Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

IV – Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;

V – Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

VI – Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII – Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

VIII – Convocar, mediante assinatura de 20% (vinte por cento) dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;

IX – Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 8º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 1º e do art. 13 desta lei.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também os suplentes.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020 ..... Fls. 7 de 8

§ 3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daqueles.

Art. 9º Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo único. Em casos especiais, e por encaminhamento de 10% (dez por cento) dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 10. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 11. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 12. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 13. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 14. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais servidores e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 15. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 16. O Presidente sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada; independente se eleito nos anos pár ou ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar seguinte.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, sujeitos à aprovação posterior do Conselho.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.987 de 28 de março de 2016.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.314, de 10 de junho de 2020* ..... Fls. 8 de 8

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2020.

**ALMIRA RIBAS GIRMS**  
Prefeita

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por  
Edital afixado em lugar público de costume.

**VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01473/2020 Data: 10/03/2020

Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 010/2020

Protocolo Câmara: 29048/2020 Data: 25/03/2020

Autógrafo: 021/2020 Data de Aprovação: 09/06/2020

Publicação: *A Semana* ..... Data: 13.06.2020 Edição: 4081

Visto do servidor responsável: *SP*

